# Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 45\$00

1664

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 40

P. 1655-1672

29 - OUTUBRO - 1988

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outros	1657
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1658
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro</li> </ul>	1658
- PE das alterações aos CCT entre a ANIMEE - Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE e outros e entre a mesma associação patronal e a FSTIEP - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros	1659
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros e ainda entre aquela associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li></ul>	1660
— PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros	1660
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços</li></ul>	1661
— Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre esta associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa	1660
dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1662
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	1663
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1663
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros	1663
Convenções colectivas de trabalho:	

- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e

outro — Alteração salarial .....

- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial	1 ()()-j
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1666
Regime Sucedâneo das Relações de Trabalho aplicável na TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P. — Deliberação da Comissão de Relações de Trabalho	1668
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Integração em níveis de qualificação	1670
AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A., e o SINDIVIDRO — Integração em níveis de qualificação	1670
- CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1671

#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outros.

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química e outros foram celebrados os contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1988.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Outubro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido contrato colectivo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não es-

tando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Agosto de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE e outros e entre a mesma associação patronal e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, foram publicadas as alterações às convenções mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações signatárias e a vantagem de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE e outros e entre a mesma associa-

ção patronal e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, são tornada extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias das convenções ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Outubro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros e ainda entre aquela associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1988, 20, de 29 de Maio de 1988, e 23 de 22 de Junho de 1988, vieram publicados os CCT celebrados entre a ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sindicato Nacional de Motoristas, entre a ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outro, e entre a ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Passageiros e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos por aquelas convenções as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se acharem filiados naquelas associações;

Considerando a vantagem em uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANTROP — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sindicato Nacional dos Motoristas e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e, ainda, entre aquela associação patronal e a FES-TRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1988, 20, de 29 de Maio de 1988, e 23, de 22 de Junho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao servico das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Outubro de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, foi publicado um acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais.

Considerando que o ACT em apreço, apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área em que se encontram sediadas as cooperativas signatárias, de outras cooperativas que prosseguem a mesma actividade, a quem o ACT não se aplica, e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas

que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas afectos àquela actividade, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias igualmente afectos à referida actividade, não filiados nos sindicatos outorgantes, e as cooperativas agrícolas subcritoras da mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Outubro de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão dos CCT mencionados em título e publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, e n.º 32, de 29 de Agosto de 1988.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam,

no território nacional, a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre esta associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, das seguintes convenções:

I) CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988:

1):

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 2) O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, sem filiação sindical ou representados por associações sindicais não outorgantes do CCT mencionado no presente artigo, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

- II) CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1988, e CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1988:
  - a) A todos os trabalhadores de escritório, técnico-comerciais e fogueiros, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, mas que por elas possam ser representados, ao serviço de entidades patronais que, filiadas ou não na associação patronal outorgante, exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangida;
  - b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidas no número anterior, representados pelas associações sindicais outorgantes, que exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangida ao serviço de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante;
  - c) Aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza, das profissões e categorias profissionais nelás previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que exerçam, na área das convenções, a actividade económica por elas abrangida, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do aviso.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a dita convenção extensiva, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e

Santarém — com excepção do concelho de Vila Nova de Ourém —, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante mas que o possam ser e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na citada associação patronal não filiados na associação sindical signatária.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção em epígrafe, mencionada e publicada neste *Boletim*, por forma a torná-la extensiva, na sua área de aplicação, a todas as entidades patronais que, não estando inscri-

tas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritas nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva do trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial

Day	icão	sala	rial
Rev	เรลก	Sala	riai

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, independentemente da data de publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de Outubro de 1988 (inclusive).

#### ANEXO III

#### Remunerações mínimas mensais

Grupo .	Salário
A	65 250\$00
B	56 250\$00

Grupo	Salário	
)	51 950\$00 46 000\$00 42 750\$00 38 750\$00 36 700\$00 35 250\$00 34 550\$00 33 100\$00	

Notas. - (Mantêm-se.)

Porto, 7 de Outubro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Brochado.

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Albino Lopes Teixeira, (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Outubro de 1988, a fl. 72 do livro n.º 5, com o n.º 475/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial.

#### Cláusula I

#### Área e âmbito

O presente contrato é aplicável, em todo o território português, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem à fabricação de formas para calçado e os trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula II

#### Vigência

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1988, vigorando pelo prazo legal mínimo, mantendo-se em vigor até ser substituída.

#### Cláusula III

#### Sucessão de regulamentação

- 1 Mantém-se em vigor o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisões acordadas, em tudo o que não foi alterado pela presente revisão.
- 2 Da aplicação do presente CCT não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

	Tabela salarial	
Grupo	I	50 500\$00
Grupo	II	44 700\$00
Grupo	III	41 850\$00
Grupo	IV	41 600\$00
Grupo	V	40 350\$00
Grupo	VI	36 500\$00
Grupo	VII	35 300\$00
Grupo	VIII	29 400\$00
Grupo	IX	22 100\$00
Grupo	X	20 400\$00
Grupo	XI	20 400\$00

#### Porto, 7 de Outubro de 1988.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelas restantes organizações sindicais, pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo — Secção de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Outubro de 1988, a fl. 72 do livro n.º 5, com o n.º 477/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa de Agências de Publicidade, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, por outra parte, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1987.

ΙĬ

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

	I
e	As cláusulas 28. <sup>a</sup> , n.º 5, 35. <sup>a</sup> , n.º 2, 35. <sup>a</sup> -A, n.º 1, 72. <sup>a</sup> passam a ter a seguinte redacção:
	Cláusula 28.ª
	Retribuições mínimas

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 1430\$ enquanto exercerem aquelas funções.

#### Cláusula 35.ª

#### Trabalho fora do local habitual

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 3260\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço/jantar — 750\$; Dormida com pequeno-almoço — 1760\$.

#### Cláusula 35.ª-A

#### Subsídio de alimentação

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 275\$.

#### Cláusula 72.ª

#### Retroactivos

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988, sem quaisquer outros reflexos.

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	84 850\$00
II	Chefe de divisão	73 400\$00
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios (sénior) Técnico de contas Tesoureiro Desenhador-ilustrador	67 050\$00
IV	Chefe de secção	63 250\$00
V	Executivo de fabrico Executivo de filmes ou de rádio Planeador de tráfego Programador mecanográfico Secretária de direcção Comprador de espaço e tempo com mais de quatro anos	58 350\$00
VI	Comprador de espaço e tempo de dois a quatro anos	53 950\$00
VII	Caixa  Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos  Escriturário de 1.ª  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Fotógrafo especializado  Motorista de pesados  Operador mecanográfico  Fiel de armazém  Chefe de equipa [demonstrador (a)]  Comprador de espaço e tempo até dois anos  Planeador de meios (estagiário) (a)  Operador de dados com mais de três anos  Redactor publicitário (estagiário) (a)	52 350\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Cobrador Controlador de publicidade Desenhador de arte finalista de dois a quatro anos Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.ª Operador de dados até três anos	47 550 <b>\$</b> 00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos Escriturário de 3.ª	42 900\$00
x	Contínuo de mais de 21 anos	36 450\$00
XI	Contínuo de 19 a 21 anos	33 600\$00
XII	Contínuo de 18 anos	30 000\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos	26 450\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos	24 300\$00

(a) O estágio será de dois anos.

#### Lisboa, 12 de Setembro de 1988.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegivel...

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte -SINDCES/C-N

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Outubro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Fernando Manuel Fidalgo.

Depositado em 19 de Outubro de 1988, a fl. 72 do livro n.º 5, com o n.º 474/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### Regime Sucedâneo das Relações de Trabalho aplicável na TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P. — Deliberação da Comissão de Relações de Trabalho

#### Deliberação

A Comissão de Relações de Trabalho criada pelo artigo 162.º do Regime Sucedâneo das Relações de Trabalho aplicável na TAP — Air Portugal, E. P., publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1985, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, no âmbito da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 162.º, tomou, na reunião de 4 de Maio de 1988, a seguinte deliberação:

1.º São criadas as categorias profissionais de recepcionista, carpinteiro de material de avião e operador de máquinas-ferramenta de precisão, nos termos, respectivamente, dos anexos I, II e III juntos, que desta deliberação fazem parte integrante.

2.º Nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Regime Sucedâneo acima referido, entende-se:

 a) Que o acesso à categoria profissional de carpinteiro de material de avião é considerado como mudança de categoria profissional na mesma linha de carreira de carpinteiro;

b) Que o acesso à categoria profissional de operador de máquinas-ferramenta de precisão é considerado como mudança de categoria profissional da mesma linha de carreira de mandrilador, fresador, rectificador mecânico e torneiro mecânico.

#### Lisboa, 4 de Maio de 1988.

Os Elementos da Comissão de Relações de Trabalho, designados:

Pela TAP:

(Assinatura ilegível.)

E pelos Sindicatos:

Pelo STADE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STU:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNPVAC:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITAVA:

(Assinatura ilegível.)

#### ANEXO I

#### Designação:

Recepcionista.

#### Caracterização:

Atende o público, prestando informações de natureza diversa, quer através do telefone quer pessoalmente; contacta telefonicamente ou por outro processo com as diversas áreas da empresa, para obter os elementos pretendidos ou anunciar a presença de visitantes; realiza as ligações telefónicas que lhe são solicitadas e acompanha os visitantes aos locais pretendidos.

#### Enquadramento:

Grupo V.

#### Pré-requisitos:

Habilitações literárias — 9.º ano de escolaridade; Domínio, para conversação fluente, de duas línguas estrangeiras — francês e inglês;

Boa apresentação;

Facilidade de relações humanas;

Inexistência de limitações médicas impeditivas ou afectadoras do exercício das funções;

Frequência com aproveitamento de curso de formação a ministrar pela TAP.

#### Factores preferenciais:

Avaliação de desempenho e de potencial com média não inferior a IV nos últimos dois anos;

Habilitações académicas de nível superior ao mínimo desde que em área de conhecimento apropriada;

Ter já exercido algumas tarefas do âmbito da caracterização de recepcionista.

#### Processo de selecção:

Análise curricular; Avaliação psicológica; Exames médicos; Formação e provas.

### 1.º provimento:

Idêntico ao processo de selecção.

#### ANEXO II

#### Designação:

Carpinteiro de material de avião.

#### Caracterização:

Manufactura, recupera, assenta e monta unidades e materiais de madeira, fibras plásticas, termolaminados e outros materiais utilizados em avião, bem como moldes e estaleiros para manufactura de componentes de estrutura metálica, fibras plásticas e embalagem; manufactura embalagens para componentes de avião, podendo ainda executar outras tarefas no âmbito da carpintaria e da marcenaria.

#### Enquadramento:

Grupo VI.

#### Pré-requisitos:

Habilitações escolares (mínimo) — 9.º ano (os actuais trabalhadores com a categoria de carpinteiro serão dispensados deste requisito);

Experiência mínima de seis anos como carpinteiro; Exercício efectivo das funções inerentes à categoria de carpinteiro nos últimos dois anos;

Curriculum profissional adequado;

Inexistência de limitações médicas impeditivas ou afectadoras do exercício das funções.

#### Factores preferenciais:

Avaliação de desempenho e de potencial com média não inferior a IV nos últimos dois anos;

Antiguidade mínima de seis anos na categoria profissional de carpinteiro na TAP;

Bons conhecimentos de leitura e interpretação de desenhos e de traçagem das peças e obras;

Outras habilitações escolares de nível superior ao mínimo e ou profissionais, ambas desde que ajustadas às funções.

#### Processo de selecção:

Análise curricular:

Avaliação psicológica (serão dispensados os actuais detentores da categoria de carpinteiro);

Exames médicos;

Prova técnico-profissional.

#### 1.º provimento:

Idêntico ao processo de selecção.

#### ANEXO III

#### Designação:

Operador de máquinas-ferramenta de precisão.

#### Caracterização:

Manobra, regula e mantém os diversos tipos de máquinas-ferramenta com que opera, seleccionando e montando os dispositivos necessários para a execução dos trabalhos de maquinagem em peças de avião ou outras.

#### Enquadramento:

Grupo VIII.

#### Pré-requisitos:

Habilitações escolares (mínimo) — 9.º ano de escolaridade (os actuais detentores das categorias de mandrilador, torneiro mecânico, fresador ou rectificador mecânico serão dispensados);

Qualificação profissional adquirida num dos seguintes agrupamentos de máquinas-ferramenta de precisão: torno/rectificadora ou mandriladora/fresadora;

Curriculum profissional adequado;

Inexistência de limitações médicas impeditivas ou afectadoras do exercício das funções.

#### Factores preferenciais:

Experiência mínima de seis anos em funções correspondentes às categorias de mandrilador, torneiro mecânico, fresador ou rectificador mecânico;

Exercício efectivo das funções inerentes a uma das categorias atrás referidas nos últimos dois anos;

Avaliação de desempenho e de potencial com média não inferior a IV nos últimos dois anos;

Habilitações escolares de nível superior ao mínimo e ou profissionais, ambas desde que ajustadas às funções;

Conhecimentos de inglês ajustados ao desempenho das funções.

#### Processo de selecção:

Análise curricular:

Avaliação psicológica (serão dispensados os actuais detentores das categorias de mandrilador, torneiro mecânico, fresador ou rectificador mecânico);

Exames médicos;

Prova técnico-profissional.

### 1.º provimento:

Idêntico ao processo de selecção, com a ressalva de que os dois factores de preferência indicados em primeiro lugar serão pré-requisitos.

Depositado em 19 de Outubro de 1988, a fl. 72 do livro n.º 5, com o n.º 476/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Integração em níveis da qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1986:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre.
Encarregado de pesca.
Mestre costeiro pescador.
Mestre de navegação ou de leme.
Mestre de redes.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Marinheiro-pescador.

5.4 — Outros:

Marinheiro cozinheiro. Segundo-motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Moço pescador.

## AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A., e o SINDIVIDRO — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1988:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Cinzelador.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Carpinteiro de estruturas.
Carpinteiro de moldes.
Controlador de qualidade.
Electricista bobinador.
Enfornador-fundidor.
Ensaiador-afinador.
Fundidor-moldador manual.
Fundidor-moldador mecânico.
Macheiro manual de fundição.

Rebarbador-limpador. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Ajudante de fundidor.

Arameiro.

Compositor.

Montador de peças em série.

Operador de máquinas de decapar por grenalha.

#### Profissões enquadradas em dois níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Pintor especializado.

## CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à sua rectificação:

A p. 1343, onde se lê «Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, em nome dos Sin-

dicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul» deve ler-se «Pela Federação Nacional dos Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul».